ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM
Fórum Desembargador Carlos César de Berredo Martins
Rua Teodoro Ferreira, s/nº. - Centro. CEP.: 65.350-000.

PROCESSO Nº. **0800815-78.2020.8.10.0140.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65).

REQUERENTE: **MINISTERIO PÚBLICO.**

REQUERIDO(A): **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM.**

DECISÃO.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de LIMINAR, proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Vitória do Mearim/MA, todos devidamente qualificados na inicial.

Relata o autor que recebeu ofício do Sindicato dos Servidores Públicos de Vitória do Mearim (SINDSERV) informado que o Município de Vitória do Mearim/MA não vem pagando pontualmente o salário dos servidores públicos municipais, bem como dos aposentados e pensionistas, os quais se vêm desprovidos de recursos para a satisfação de necessidades básicas do ser humano.

Alega ainda que a Secretária de Finanças expediu documento informando que o pagamento da 2ª parcela do décimo terceiro ocorreria em 19 de dezembro de 2020, todavia, em 18 de dezembro, recebeu um ofício informando que o pagamento somente ocorreria em 30 de dezembro em conjunto com o pagamento do salário do mês de dezembro, com a justificativa de redução do FUNDEB no mês de novembro e do FPM no ano de 2020.

Sustenta que as justificativas apresentadas pela Secretária de Finanças demonstram a má-fé em efetuar o pretendido pagamento, uma vez que ao expedir documento informando o pagamento em 19 de dezembro de 2020, já detinha as informações de redução do FUNDEB de novembro, bem como de redução do FPM durante todo o exercício de 2020.

Requer liminarmente que e seja realizado o bloqueio de 60% (sessenta por cento) de todas as verbas depositadas nas contas públicas de titularidade do Município de Vitória do Mearim/MA, incluindo aquelas vinculadas ao FPM, FUNDEB, PAB, FNS, MERENDA ESCOLAR, PDDE, SAÚDE DA FAMÍLIA, PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E TODAS AS OUTRAS, de modo a

não permitir qualquer saque, transferência ou movimentação das contas do Município, a não ser por alvará judicial, desde o deferimento da medida liminar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, ficando a liberação dos recursos condicionada à autorização desse juízo mediante alvará.

Foi determinada a citação para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias e intimação para prestar informações em 72h (setenta e duas horas) sobre a liminar.

Por sua vez, o Município aduz que não houve má-fé nas informações prestadas, mas que houve uma redução nos repasses, o que impossibilitou o pagamento no dia 20 de dezembro de 2020. Porém, informa que quitou parte da folha de 13° salário, ficando o restante programado para o dia 30 de dezembro de 2020, bem como o salário do mês de dezembro, além de que a folha geral do Município dos servidores efetivos, comissionados, aposentados e pensionistas não estão atrasadas.

Argumenta ainda que não pode haver bloqueio em todas as receitas do município, uma vez que existem fontes que possuem fins bem específicos e não podem ser destinados ao pagamento de servidores, tais como os da merenda escolar. Alega ainda que não pode haver bloqueio de verbas com base no art. 160 da Constituição Federal.

Alega ainda que o bloqueio trará mais prejuízos aos servidores, uma vez que o pagamento de funcionários é todo feito por modo automático e digital, sendo impossível gerenciar contas bancarias e pagamento de pessoal alvará por alvará, além de que há outras obrigações a serem satisfeitas, tais como limpeza pública, contrato de combustível das ambulâncias e frotas de apoio administrativo, material hospitalar, medicamentos, manutenção de prédios da saúde, material de limpeza e insumos na área da saúde, farmácia básica, material odontológico, manutenção de estradas vicinais, manutenção de poços artesanais, entre outros.

Por fim, requer que seja afastado o bloqueio e, caso seja deferido, que determine apenas a retenção de 40% das contas do FUNDEB, PAB e FUS.

Éo que interessa por ora relatar. Decido.

Inicialmente, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível a concessão de tutela provisória de urgência contra a Fazenda Pública nas hipóteses não vedadas pelo art. 2º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, a exemplo da situação em tela, sendo possível, inclusive a medida extrema de bloqueio de verbas públicas, quando do atraso da remuneração dos servidores públicos, como se verifica no julgado, *in verbis:*

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. ART. 475, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. LIMINAR DETERMINANDO O BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra prevista no art. 475, II, do CPC não constitui óbice à execução de sentença proferida em mandado de segurança.
>
> 2. **É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nas hipóteses não vedadas pelo art. 1º-B da Lei 9.494/97 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, como na hipótese dos autos, em que a liminar concedida pelo Juízo a quo foi no sentido de**

> **determinar o bloqueio de verbas públicas para garantir o pagamento dos vencimentos cobrados pelos recorridos, e não o pagamento propriamente dito. Precedente.**
>
> 3. Recurso especial conhecido e improvido.
>
> (STJ, 5ª Turma, REsp 845645 MG, Relator: Arnaldo Esteves Lima, Julgamento: 08.11.2007, grifo nosso).

O e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão também já decidiu favorável ao bloqueio de verbas para assegurar o pagamento de salários:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTIGO 3º E 11, DA LEI Nº 7.347/85 E 461 CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REJEITADOS. **BLOQUEIO JUDICIAL** ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00, **CABIMENTO**. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - **"É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento de bloqueio de verbas públicas** e da fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial". (?)(AgRg no AREsp 608.829/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015). II - **Os atrasos nos pagamentos dos salários dos servidores, sem ainda que tenham havido justificativas plausíveis para tanto**, atenta contra os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, o que configura ato de retardo ou omissão por parte do Apelante. III - Cumpre destacar que os servidores públicos possuem direito inalienável de receber seus vencimentos de forma regular, por ser direito individual indisponível e de natureza alimentar, até porque a prestação de trabalho sem contraprestação importa em enriquecimento ilícito da administração. Apelação improvida. (ApCiv no(a) AI 022548/2016, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/02/2018 , DJe 01/03/2018)

Portanto, do julgado colacionado, verifica-se que o bloqueio das contas bancárias da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 536, § 1º, do CPC, que autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

Estabelecidos esses delineamentos iniciais, passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência formulada pelo requerente.

A análise dos autos, ainda em cognição sumária e singular, revela que o deferimento da medida da medida extrema não encontra respaldo no suporte fático-probatório veiculado na demanda, **diante da inexistência, à primeira vista, de motivos razoáveis que justifiquem o bloqueio das contas públicas para garantir o pagamento de salários aos servidores públicos municipais, havendo outras medidas que podem resguardar os seus direitos.**

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão somente admite o bloqueio de valores em relação aos salários atrasados, não cabendo quando ainda vincendo, ainda que haja receio de inadimplemento:

> REMESSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENCIMENTOS EM ATRASO. INADIMPLÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. I - O direito ao recebimento de vencimentos atrasados é assegurado constitucionalmente aos servidores públicos. II - Temerária a parte da sentença que vai além da determinação do pagamento imediato dos salários atrasados, e já faz a projeção do bloqueio para os meses seguintes, retirando a autonomia do ente municipal na gestão dos seus recursos. **Somente em relação aos pagamentos salariais efetivamente em atraso é que cabe a medida extrema da ordem de bloqueio das contas municipais**. (RemNecCiv no(a) AI 060730/2016, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/12/2018 , DJe 09/01/2019)

A Constituição Federal elencou o trabalho como direito social (art. 6º, *caput)*, o que lhe garante o status de norma de ordem pública e imperativa, de observância obrigatória em nosso Estado Democrático de Direito, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Nesse contexto, a República Federativa do Brasil consagrou como um de seus fundamentos o valor social do trabalho (art. 1º, IV), constituindo a valorização do labor humano em princípio geral da atividade econômica (art. 170, *caput).* Além disso, o primado do trabalho constitui base da ordem social (art. 193, *caput),* visando assegurar a todos uma existência digna, reduzir as desigualdades sociais e construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I e III).

Como decorrência lógica do direito ao trabalho, assegura-se ao salário garantias como irredutibilidade, valor mínimo e, principalmente, sua proteção contra retenção dolosa (art. 7º, X), pois a retribuição pecuniária constitui, para a maioria dos trabalhadores, a única base de subsistência, essencial para a satisfação das necessidades vitais e familiares, haja vista sua natureza alimentar (art. 100, § 1º). **Logo, as normas que impõem o seu pagamento pontual e integral são inderrogáveis e de ordem pública.**

In casu, além da prejudicialidade ocasionada a cada servidor público, em particular que se vêm privados de sua remuneração, o constante atraso no pagamento, gera a insustentabilidade da gerência do serviço público, com a consequente má-prestação dos serviços de relevância pública, sendo tal prática ilegal e inconstitucional, vez que macula o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios basilares do Estado Democrático de Direito, além dos princípios constitucionais orientadores da Administração Pública, como o da eficiência.

Ressalte-se que até o presente momento, não resta comprovado que o Município de Vitória do Mearim/MA tenha efetuado o pagamento de todos os servidores públicos municipais (efetivos, comissionados e contratados temporariamente).

Por outro lado, não há notícias de que o Município de Vitória do Mearim/MA não venha recebendo normalmente os repasses de recursos que lhe são devidos, como o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, fundos de saúde e de ensino – FUS e FUNDEB, não havendo, em uma primeira análise, razão plausível para o atraso no pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais.

Portanto, diante da existência de fundados indícios de violação ao direito subjetivo de recebimento das verbas salariais (mínimo existencial), revela-se consentânea com a razoabilidade a adoção de medidas acauteladoras.

Também há risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora)*, pois a manutenção do atraso noticiado nos autos comprometerá ainda mais a dignidade humana e o mínimo existencial dos servidores municipais, pois a verba salarial constitui meio de satisfação das necessidades básicas de sobrevivência do trabalhador e de sua família, sobretudo daqueles que recebem remuneração mínima (art. 7º, IV, da CF). Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SALÁRIOS EM ATRASO.. VERBA ALIMENTAR. BLOQUEIO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE.** AGRAVO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.
>
> **A falta de pagamento dos salários devidos aos servidores ofende a dignidade da pessoa humana, pelo caráter vital da verba alimentícia, devendo o Poder Judiciário intervir para corrigir distorções ou reprimir abusos na postergação desse direito.**
>
> (TJMA, 3ª Câmara Cível, Acórdão nº 83.590/2009, Agravo de Instrumento nº 30847/2008, Relatora: Cleonice Silva Freire, julgado em 16.07.2009, grifo nosso).

A discussão travada no presente feito ganha maior relevo ao se observar a realidade socioeconômica local, tendo em vista que o Município de Vitória do Mearim/MA possui baixo IDH, sendo o exercício de cargo público uma das únicas fontes de renda local.

Impende destacar que as obrigações relacionadas pelo Município em sua defesa para que não haja bloqueio, em regra, podem aguardar até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme art. 78, XV, da Lei 8.666/93, assegurado ao contratado o direito de suspender o cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação, tais como limpeza pública, contrato de combustível das ambulâncias e frotas de apoio administrativo, material hospitalar, medicamentos, manutenção de prédios da saúde, material de limpeza e insumos na área da saúde, farmácia básica, material odontológico, manutenção de estradas vicinais, manutenção de poços artesanais, entre outros.

Outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 169, trata do assunto, estabelecendo que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

No intuito de regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 19, assim dispõe:

> Art. 19. Para os fins do disposto no artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir determinados:
>
> I - União: 50% (cinqüenta por cento);
>
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
>
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Cumpre lembrar ainda que o Município não trouxe nenhum impedimento para quitação dos pagamentos dos servidores, aposentados e pensionistas, e ainda afirmou que realizará o pagamento em 30 de dezembro de 2020.

Nesse passo, ainda que considere que todas as obrigações devam ser satisfeitas, deve-se prevalecer o pagamento daqueles que a lei sequer prevê o atraso, havendo apenas limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais não foram trazidos como obstáculos ao pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas.

Dessa forma, reputo razoável determinar que o Município de Vitória do Mearim/MA, regularize a folha de pagamento da municipalidade, efetuando o pagamento de todos os servidores públicos que se encontram com a remuneração atrasada (servidores concursados, servidores ocupantes de cargos em comissão, e servidores contratados temporariamente), até o dia 30 de dezembro de 2020, e, em caso de não cumprimento da medida, deve-se estonar todos os pagamentos realizados pelo Municípios com as verbas do FPM, FUNDEB, FUS e PAB que não se refiram ao pagamento de salários ou proventos de serviores, aposentados e pensionistas, não havendo que se cogitar em interferência do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa.

Frise-se que não há perigo de irreversibilidade da medida, seja porque o direito vindicado (pagamento pontual aos servidores do Município de Vitória do Mearim/MA) constitui dever legal da municipalidade, seja porque a tutela provisória poderá ser revogada a qualquer momento, além de que o estorno do pagamento fará que os valores retornem para conta do Município.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA PARA, CASO SEJA COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM 30 DE DEZEMRO DE 2020 A SER COMUNICADO PELA PARTE REQUERENTE:**

a) Que o Senhor Gerente do Banco do Brasil, agência Vitória do Mearim/MA, estorne os pagamentos realizados pelo Município de Vitória do Mearim que não se refiram ao pagamento de servidores, aposentados e pensionistas, a partir da data desta decisão até 31/12/2020, **com recursos das contas do FPM** (Fundo

de Participação dos Municípios), do **FUNDEB** (Fundo de Manutenção da Educação Básica), do **FUS** (Fundo Municipal da Saúde) e do **PAB** (Piso da Atenção Básica), **de titularidade do Município de Vitória do Mearim/MA.**

Oficie-se para o Sindicato dos Servidores Públicos de Vitória do Mearim (SINDSERV) para que informe nos autos se tomou conhecimento se algum servidor, aposentado ou pensionista, sindicalizado ou não, deixou de perceber os seus salários ou proventos, devendo encaminhar a lista ao Ministério Público com extrato da conta do dia 31/12/2020, comprovando o não recebimento do salário ou provento.

Intime-se o Ministério Público para que informe o e-mail em que possa receber as documentação sobre o atraso de salário;

Fica autorizada todas as formas de comunicação, tais como mensagens por aplicativo, e-mail, telefone, dentre outras formas, certificando-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Vitória do Mearim (MA), 28 de dezembro de 2020

HADERSON REZENDE RIBEIRO

Juiz de Direito da Comarca de Vitória do Mearim